



Câmara Municipal de Governador Lindenberg **Estado do Espírito Santo**

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 009/2020

O Chefe do Poder Executivo Municipal requereu a esta Casa a apreciação e aprovação deste Projeto, que estabelece as diretrizes orçamentárias com vista à elaboração da Proposta Orçamentária do Município, para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

O sistema orçamentário brasileiro é composto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo Plano Plurianual e pela Lei de Orçamento Anual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, proposta neste Projeto, é o instrumento que confere maior transparência ao processo de elaboração do orçamento, estabelecendo parâmetros para a alocação dos recursos públicos. Seu conteúdo, definido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Orçamento Anual.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apresentou parecer favorável em relação a constitucionalidade, legalidade e redação final do Projeto, opinando pela sua aprovação.

Já em relação à matéria orçamentária, contábil e fiscal, ora abordada, há que se seguir estritamente os ditames legais para a validade dos dispositivos do Projeto, e, conseqüentemente, para dar suporte válido a elaboração da Lei Orçamentária Anual e ao Plano Plurianual.

Desta feita, o artigo 165, §2º da Constituição Federal, diz:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

[...]

As metas são as mensurações das ações do governo para definir quantitativamente o que propõe ser atendido no exercício seguinte. As prioridades dizem respeito à hierarquia a que devam submeter-se as metas.



Câmara Municipal de Governador Lindenberg **Estado do Espírito Santo**

Além dos ditames do artigo acima, deve ser também seguido o artigo 4º da Lei 101/2000, que diz:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II (VETADO)

III (VETADO)

Passando adiante, o mesmo artigo 4º, §3º e §4º da Lei Complementar 101/2000 diz que na Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso concretizem.

O Anexo de Metas Fiscais merece destaque, pois deve apresentar os indicadores econômicos referentes às projeções fiscais, que são fundamentais e norteadores para calcular adequadamente a estimativa de receitas, visando estruturar a Proposta Orçamentária do próximo ano.

O Risco fiscal define o risco de ocorrência de determinado evento que possa afetar as contas públicas de modo imprevisto, incidindo sobre a receita ou a despesa e, conseqüentemente, sobre o resultado das contas públicas. Indiretamente, o impacto pode alcançar também a dívida pública. O Anexo de Riscos Fiscais deve prever os eventos possíveis e, se viável, os respectivos efeitos quantitativos sobre as contas públicas.

Ao analisar o Projeto, entendo que os requisitos acima descritos foram devidamente apresentados.

Por fim, manifesto parecer favorável a aprovação deste Projeto de Lei.

Governador Lindenberg/ES, 08 de junho de 2020.

Fabio Brumatti

Relator



Câmara Municipal de Governador Lindenberg
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 009/2020

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão para debates e elaboração de parecer obrigatório, nos termos do artigo 70, II do Regimento Interno.

O artigo 63, do Regimento Interno desta Casa, prevê que as comissões deliberarão por maioria dos votos sobre a manifestação do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

O relator opinou pela aprovação do Projeto.

Por fim, os membros desta Comissão acolhem o voto do relator e opinam pela aprovação do Projeto de Lei 009/2020.

Governador Lindenberg/ES, 08 de junho de 2020.

Júnior Orletti

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Fabio Brumatti

Relator

José Carlos Marianelli

Membro